



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 320/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2209001/2025/SUPRI

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO COM VISTAS À AQUISIÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS EDUCACIONAIS – KITS ROBÓTICOS - A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 179/2024-A ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 16/2024 PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE GOIÁS

A Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

RELATÓRIO

O processo administrativo acima identificado foi encaminhado, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica para análise jurídica e emissão de parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preço com vistas à AQUISIÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS EDUCACIONAIS – KITS ROBÓTICOS - A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED) DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 540/2025/GAB/SEMED/FME/PMC de lavra da Secretária Municipal de Educação solicitando a adesão à ata de registro de preços nº 179/2024-A (fls. 02);
- b) Documento de Formalização de demanda (fls. 03 a 08);
- c) Proposta Comercial Lego Education através da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S/A e anexos contendo as especificações técnicas (fls. 10 a 19);
- d) Termo de autuação Coord. De Apoio Administrativo (fls. 20);



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- e) Relatório de Cotação contendo como anexos as propostas das empresas LSM TECNOLOGIA e LA2 TECNOLOGIA LTDA., bem como as repostas por e-mail com a correção das cotações enviadas (fls. 22 a 44);
- f) Mapa comparativo de preços, memorial de cálculo e justificativa/ Relatório de Pesquisa de Preços e Planilha Orçamentária (fls. 59 a 71);
- g) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 72);
- h) Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fls. 73 e 74);

Exercício Financeiro: 2025

06.07 – Secretaria Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.361.0008.2.034 – Gestão do QSE

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.14 – Mobiliário em Geral

Fonte de Recursos: 15001001 – Receitas de Impostos e Transferência à Educação

15500000 – Transferência do Salário-Educação

06.07 – Secretaria Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.361.0008.2.034 – Gestão do QSE

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serv. PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.05 – Serv. Técnicos profissionais

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.48 – Serv. De seleção e treinamento

Fonte de Recursos: 15001001 – Receitas de Impostos e Transferência à Educação

15500000 – Transferência do Salário-Educação

06.07 – Secretaria Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.361.0008.2.034 – Gestão do QSE

Elemento de Despesa: 3.3.90.40.00 – Serv. Tecnologia informação/comunicação PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.40.11 – Locação de softwares

Fonte de Recursos: 15500000 – Transferência do Salário-Educação

06.07 – Secretaria Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.361.0008.2.034 – Gestão do QSE

Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente

Subelemento de Despesa: 4.4.90.50.99 – Outros materiais permanentes



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fonte de Recursos: 15500000 – Transferência do Salário-Educação

- i) Ofício nº 571/2025/GAB/SEMED/FME/PMC solicitando o aceite da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A à adesão da ata de registro de preço nº 179/2024-A promovida pela Secretaria de Estado da Educação – Governo de Goiás e documento contendo o aceite da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A quanto ao fornecimento dos itens da referida ata de preços no valor global de **R\$ 558.885,62** (quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) (fls. 76 e 78);
- j) Documentos da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A – ata da assembleia geral extraordinária, estatuto social e ata de reunião do conselho da administração, dados bancários, certidão SEFAZ Paraná, CNPJ, certidão positiva com efeito de negativa quanto aos tributos federais, certificado de regularidade FGTS, certidões negativas tributárias estaduais, certidão negativa de débitos municipais, certidão negativa de débitos tributários, certidão de regularidade fiscal, alvará de funcionamento, autorização ambiental de funcionamento, certificado de licenciamento do corpo de bombeiros, certidão negativa de débitos trabalhistas, balanço patrimonial, escrituração contábil digital, DMPL, atestado de capacidade técnica de João Pessoa, da Prefeitura de Joinville, da Prefeitura de Resende e da Prefeitura de Governador Valadares (fls. 82 a 185);
- k) Ofício nº 570/2025/GAB/SEMED/FME/PMC solicitando a autorização de adesão pelo órgão gerenciador da ata de registro de preço 179/2024-A e aceite do órgão gerenciador através da autorização nº 74303/2025/SEDUC (fls. 187 e 141 e ss.);
- l) Documentos do Certame: Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2024 e seus anexos – Termo de Referência, Ata de Registro de Preços, cópia do extrato de publicação na imprensa oficial; (fls. 195 a 249);
- m) Estudo Técnico Preliminar e seu apêndice: apêndice I – resumo do ETP; Termo de Referência Simplificado e anexo I com a lista de itens contendo descrição e quantidade estimada (fls. 252 a 302);



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- n) Autorização da ordenadora de despesa – secretária municipal de educação, a sra. Cosma Maria Nascimento da Cunha (fl. 303);
- o) Despacho encaminhando o processo administrativo à agente de contratações Sheila Mirian e Termo de Autuação do processo licitatório (fls. 304 e 305);
- p) Justificativa para adesão à ata de registro de preços nº 174/2024-A – SEDUC/GOIÁS (fls. 306 a 311);
- q) Modelo de Minuta de Contrato (fls. 312 a 325).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Desta feita, a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, entre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

A definição do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, também conhecido por “carona”, foi dada por JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, nos seguintes termos:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva”

Feitas as considerações iniciais, passemos à apreciação da regularidade do feito até o momento.

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

No presente caso, a Ata de Registro de Preço nº 179/2024-A – Secretaria de Estado da Educação de Goiás, em sua cláusula 4 dispõe que:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação ou contratação direta, conforme justificativa apresentada nos estudos técnicos preliminares.”

Contudo, nos subitens da referida cláusula há **menção expressa** (subitem 4.2) sobre o ponto dos órgãos não participantes apresentarem os dados do contrato celebrado. Por essa razão, entende-se que ocorrerá um equívoco na hora da confecção dos termos da referida ata, frente a presença de termos evidentemente contraditórios no documento apresentado às fls. 243.

Além do mais, no decorrer da análise documental consta nos autos a autorização do órgão gerenciador quanto a adesão à ata pela Prefeitura Municipal de Castanhal (fl. 141). Dessa forma, entende-se que tal autorização reforça o argumento de que o disposto na cláusula quarta da Ata de Registro de Preço nº 179/2024-A – Secretaria de Estado da Educação de Goiás se trata apenas de um erro meramente material, e que por essa razão deverá ter seus termos retificados pelo seu órgão gerenciador.

O Decreto Federal nº 11.462/2023, no artigo 31 dispõe que para aderir à ata de registro de preços na condição de não participante deve ser observado os seguintes requisitos:

- I - Apresentação de **justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
 - II - demonstração da **compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado**, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
 - III - **consulta e aceitação prévias do órgão** ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.
- § 1º **A autorização do órgão** ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

Compulsando os autos, verifica-se o atendimento aos requisitos acima mencionados, através dos documentos:

- Justificativa de adesão à ata de registro de preço nº 179/2024-A (fls. 306 a 311);
- Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços (fl. 66 a 70);



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Solicitação de autorização por parte do órgão gerenciador da adesão – Secretaria do Estado da Educação de Goiás acerca da adesão à ata pela Prefeitura de Castanhal (fls. 187 a 189);
- Aceite por parte do órgão gerenciador da adesão – Secretaria do Estado da Educação de Goiás acerca da adesão à ata pela Prefeitura de Castanhal (fls. 191 a 193);
- Solicitação de aceite da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A à adesão da ata de registro de preço nº 179/2024-A (fl. 76);
- Documento contendo o aceite da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A quanto à adesão da ata de registro de preço nº 179/2024-A (fls. 78 e 79).

LIMITES PARA AS ADESÕES

Segundo o disposto no artigo 32, inciso I do Decreto Federal nº 11.462/2023, as aquisições ou contratações não poderão exceder a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preço.

No presente caso, foi informado no subitem 6.7 do ETP que a quantidade foi estimada em percentual significativamente abaixo do disposto no texto legal em respeito ao limite estabelecido no § 4º do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021, conforme se vislumbra no quadro constante à fl. 272 dos autos.

Registre-se, ainda, que após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, entendido o primeiro como aquele órgão ou entidade da administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente e o segundo como aquele que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, faz adesão à ata de registro de preços, de acordo com artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto nº 11.462/2023.

A ata de registro de preço está vigente. Ademais, a adesão à ata confere celeridade e eficiência à contratação, com notável aumento da produtividade das funções administrativas, decorrente da redução do número de licitações a serem realizadas.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Encontra-se, portanto, devidamente comprovada nos autos a vantagem da contratação por meio da adesão em foco, conforme informado no ETP subitem 6.6 (fl. 270).

DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

Consta nos autos do processo administrativo nº 2209001/2025, o documento indicando a dotação orçamentária e declaração de adequação orçamentária para fins de demonstrar a fonte dos recursos que irá custear a despesa referente ao futuro contrato (fl. 73).

DA HABILITAÇÃO

A empresa vencedora apresentou os documentos de habilitação e regularidade fiscal (fls. 82 a 185).

DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta contratual na cláusula primeira dispõe que o contrato tem por objeto a aquisição, através do Sistema de Registro de Preços, de recursos tecnológicos educacionais – kits robóticos - em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Castanhal/PA.

A lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

Na minuta acostada aos autos do processo administrativo em epígrafe, o mandamento foi devidamente cumprido, sendo estabelecido nas cláusulas segunda, oitava e nona.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A cláusula segunda da minuta contratual trata do prazo, local de entrega e forma de recebimento dos objetos a serem adquiridos através da presente ata de registro de preços.

O detalhamento do objeto e suas características encontram-se detalhados na cláusula terceira, por meio de quadros descritivos, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92.

A cláusula sexta disporá sobre o prazo de vigência de contratação de 12 (doze) meses contados da data da assinatura, garantindo a possibilidade de prorrogação em seu parágrafo único.

Na cláusula oitava e nona se faz referência às obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII, presente no anexo de edital.

Quanto ao valor global do futuro contrato, consta disposição na cláusula terceira, qual seja: **R\$ 558.885,62** (quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), o que atenderá ao previsto no inciso V do art. 92 da lei nº 14.133/21.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta, que também tratará em seu parágrafo oitavo do reajuste com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme o artigo 92, inciso V da lei 14.133/21, dispondo expressamente que tal reajuste será aplicado somente a partir de um ano contado da data do orçamento estimado.

A cláusula sétima, em seu parágrafo décimo segundo, dispõe sobre a prestação de garantia contratual, com fulcro no artigo 92, XII, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura deste.

A cláusula décima trata das penalidades e sanções administrativas para os casos de inexecução total ou parcial do contrato, com base no artigo 92, inciso XIV da lei de licitações.

Na cláusula décima terceira consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual, conforme o art. 92, XIX da Lei nº 14.133/21.

A dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do serviço se encontra prevista na cláusula quinta, atendendo ao disposto no art. 92, inciso VIII.

Na cláusula décima segunda consta a previsão acerca de eventuais alterações contratuais, através de acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Tais alterações serão



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

realizadas por meio de Termo Aditivo ou no caso de alterações ínfimas, estas serão realizadas através de apostilamento.

Por fim, a cláusula décima quarta dispõe sobre a publicação no PNCP e em site oficial obedecendo o disposto no artigo 94, *caput* da lei 14.133/21 e a cláusula décima quinta trata do foro responsável no caso de eventual demanda judicial decorrente do contrato, com base no artigo 92, §1º da nova lei de licitações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, com base no Princípio da Celeridade e da Eficiência, e a teor do previsto no artigo 31 e seus parágrafos c/c art. 32 do Decreto nº 11.462/2023 c/c §4º do artigo 86 c/c art. 92 da Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentários, **opina-se pela adesão a ata de registro de preços e pela aprovação da minuta.**

Ressalta-se, que antes da assinatura do contrato deve:

- a) Ser providenciado a publicação no diário oficial do Município da portaria de designação de fiscal e gestor do contrato;
- b) Seja atualizado o documento constante às fls. 123 dos autos.

E, ainda, deve ser observado **a fase posterior ao processo de contratação**, devendo ser acostado nos autos deste processo, **pelo fiscal do contrato**, as notas de empenhos, os termos de recebimentos provisório e definitivo dos bens e os comprovantes de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 23 de outubro de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal